



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ - SP
AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CGC - 45.124.344/0001-40 - TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

LEI Nº 1.846

“DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO E DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ”

Elio Busnardo, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, *SANCTONA E PROMULGA* a seguinte *LEI* aprovada pela Câmara Municipal de Catiguá, em *sua SESSÃO EXTRAORDINÁRIA* realizada no dia 16 de dezembro de 1.997, conforme autógrafo nº 047/97:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A presente Lei estabelece o Zoneamento do Município, o que é feito pôr meio de fixação de categorias de usos permitidos, dimensões mínimas e condições de ocupação de solo para cada uma das zonas de uso em que fica dividido o território municipal.-

§ Único - São partes integrantes desta Lei, os quadros de 01 a 06 e a Planta da Cidade - Perímetro Urbano e Zoneamento, anexos.-

Artigo 2º - Para os efeitos da presente lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Perímetro Urbano: é a linha demarcatória da zona urbana fixada pôr lei municipal;

II - Zona Urbana: considera-se urbana a área do município delimitada pelo perímetro urbano fixado pôr lei, com características de Uso e Ocupação do Solo tipicamente urbana. Considera-se, ainda urbana a área contida dentro dos perímetros das Áreas de Expansão Urbana;

III - Área de Expansão Urbana: é a área do território municipal considerada de expansão urbana pôr lei municipal, observando os requisitos mínimos da existência na divisa da área, de 04 (quatro) dos melhoramentos indicados nas alíneas seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.-

- a) Meio-Fio ou calçamento, com captação e lançamento de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) Sistema de esgotos sanitários;
- d) Rede de energia elétrica de baixa tensão, para distribuição domiciliar ;
- e) Rede de iluminação pública;
- f) Escola de 1º grau ou Posto de Saúde a uma distância mínima de 01 (um) quilômetro da divisa da área considerada, medida pôr vias oficiais ou de servidão; e
- g) Coleta de resíduos sólido (lixo), tratamento e disposição final.-

CAPÍTULO II
PERÍMETRO URBANO

anexos.-

Artigo 3º - O perímetro Urbano está delimitado na planta, constante dos

CAPÍTULO III ZONAS DE USO

Artigo 4º - Para os efeitos da presente Lei, o território do Município fica dividido em zonas de uso, que obedecerão à seguinte especificação:

- a) Zona de Uso Habitacional 1 (ZH-1);
- b) Zona de Uso Habitacional 2 (ZH-2);
- c) Zona de Uso Habitacional 3 (ZH-3);
- d) Zona de Uso Habitacional 4 (ZH-4);
- e) Zona de Uso Predominantemente Industrial 1 (ZUPI);
- f) Zona de Uso Diversificado (ZUD);
- g) Zona de Uso rural (ZUR);
- h) Zona de Reserva Ambiental (ZRA);
- i) Zona de Preservação do Patrimônio histórico, Cultural, Arquitetônico e do Meio-Ambiente (ZPP);
- j) Zona Central (ZC);
- k) Zona de Centro Expandido (ZCE);
- l) Zona Especial de influência Viária/Drenagem.-

§ 1º - As zonas de Uso Habitacional 1,2,3 e 4, são aquelas em que o uso é predominantemente habitacional e diferenciam-se quanto ao grau de permissividade e porte de uso, não residencial, e quanto as características de ocupação dos lotes.-

§ 2º - A Zona Industrial é aquela em que o uso é predominantemente industrial e diferencia-se quanto ao grau de permissividade de uso industrial, em função do porte do estabelecimento e das respectivas condições de ocupação, conforme legislação Estadual e/ou Federal.-

§ 3º - Zona de Uso Diversificado é aquela em que as atividades comerciais, prestadoras de serviços e industriais são executadas em conformidade com o uso residencial.-

§ 4º - Zona de Reserva Ambiental é a área definida pela legislação Estadual e/ou Municipal de Proteção aos mananciais.-

§ 5º - Zona de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Arquitetônico e Meio Ambiente é a área onde deverão ser preservados os bens acima citados.-

§ 6º - Zona de Uso Central é a área de concentração de atividades comerciais, prestadores de serviços e industriais de pequeno porte, compatíveis com os demais usos conforme quadro 06.-

§ 7º - Zona de Centro expandido tem as mesmas características da Zona Central, porém em locais mais afastados destas.-

§ 8º - Zona de Uso Rural é a área fora do perímetro urbano, que possui características essencialmente de uso rural.-

§ 9º - Independentemente das Zonas de Uso, será permitido ao longo das rodovias Estadual e/ou Federal, a implantação de corredor comercial, industrial e de serviços, em função do porte do estabelecimento e das respectivas ocupação, e desde que não conflitantes com as legislações Municipal, estadual e Federal.-

Artigo 5º - Zonas Especiais de Influência Viária/Drenagem.-

§ 1º - Zonas Especiais de Influência Viária: entende-se uma faixa de terra de no mínimo 50 metros de cada lado a partir do eixo das vias, existentes ou em projeto, integrante do Macro Sistema Viário.-

I - A delimitação das Zonas, será estabelecida pôr Decreto, de acordo com a função de cada via, com taxa de ocupação 0,1 e um coeficiente de aproveitamento de 0,2.-

II - As Zonas Especiais de Influência Viária, extinguir-se-ão automaticamente com a conclusão do projeto executivo e emissão de posse pôr parte desta municipalidade, das áreas necessárias para efetiva implantação do equipamento previsto.-

§ 2º - Zonas Especiais de Influência em áreas inundáveis: endente-se uma faixa de terra de no mínimo 50 metros a partir das margens dos rios e córregos existentes, perenes ou não, integrantes do Sistema Macro de Drenagem.-

I - A delimitação da zona, deverá ser estabelecida pôr Decreto, de acordo com a necessidade de abrangência máxima da linha de talvegue, com taxa de ocupação 0,1 e um coeficiente de aproveitamento de 0,2.-

II - As Zonas de Influência em áreas inundáveis, extinguir-se-ão automaticamente após a conclusão do projeto executivo e emissão de posse pôr parte desta municipalidade das áreas necessárias para efetiva implantação do equipamento proposto.-

Artigo 6º - As Zonas de Uso em que fica dividido o território do Município, tem sua localização e limites determinados na Planta de Zoneamento.-

§ 1º - As descrições dos perímetros de cada zona de uso serão fixadas pôr Decreto.-

§ 2º - As Zona de Uso serão, sempre que possível, delimitadas pôr vias, logradouros públicos e divisas naturais, sendo que nas vias e logradouros públicos que forem limites de zona de uso, somente serão admitidos os usos e condições de ocupação da zona mais restritiva, com exceção dos limites com Zona de Uso predominantemente Industrial, conforme Legislação Estadual, Zona de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Arquitetônico e de Meio-Ambiente (ZPP).-

CAPÍTULO IV VIA ESPECIAL

Artigo 7º - Em diversas zonas do território Municipal, poderão existir vias especiais, atendendo às características de usos, de ocupação e à demanda populacional.-

§ 1º - Via Especial é o corredor destinado predominantemente ao comércio e serviços criados pôr Lei, atendendo às restrições mínimas contidas na legislação de Sistema Viário e estudos Urbanísticos com parecer favorável do Departamento de Obras e Serviços - DOS.-

§ 2º - As indústrias do tipo 1 permitidas nas vias especiais, somente poderão funcionar no período das 6:00 horas às 18:00 horas e com área máxima construída de 250 metros quadrados.-

§ 3º - Os Usos Comerciais C1, C2, C3, C4, Serviços S1, S2, S3, S4 e Industrial 1 permitidos nas vias especiais, são aqueles definidos no quadro 05-B e 05-C.-

CAPÍTULO V CATEGORIAS DE USO, DIMENSÕES MÍNIMAS

Artigo 8º - Para os efeitos da presente Lei, são estabelecidas características de uso a seguir individualizadas com as seguintes siglas e características básicas:

I - Uso Residencial:

- a) Residência Unifamiliar (R-1) - Edificações horizontais destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma única unidade autônoma de habitação pôr lote;
- b) Residência Unifamiliar (R-2) - Edificações horizontais destinadas à habitação permanente, correspondendo ao máximo de duas unidades autônomas de habitação pôr lote;
- c) Residência Unifamiliar (R-3) - Edificações horizontais destinadas à habitação permanente, correspondendo ao máximo de seis unidades autônomas de habitação pôr lote;
- d) Conjunto residencial horizontal (R-4) - Edificações Horizontais destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de seis unidades autônomas de habitação na área, sendo obrigatória, para áreas

superiores a 2.000 metros quadrados, reserva de espaços e instalações de uso comum na porcentagem mínima de 15% da área do terreno, sendo que essa área não deverá ser impermeabilizada e deverá receber tratamento paisagístico adequado;

- e) Residência Vertical (R-5) - uma ou mais edificações verticais destinadas a habitação permanente, sendo obrigatória para área superior a 2.000 metros quadrados, a reserva de espaços e instalação de uso comum na porcentagem mínima de 15% da área do terreno, sendo que essa área não deverá ser impermeabilizada e receberá tratamento paisagístico adequado.-

II - Uso Comercial:

- a) Varejista de âmbito local (C-1) - venda direta ao consumidor de produtos relacionados com o uso residencial exercido em estabelecimentos com área máxima construída de 250 metros quadrados;
- b) Varejista Diversificado (C-2) - venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não com o uso residencial;
- c) Comércio Varejista que cause transtornos ao uso residencial (C-3) - venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não com o uso residencial;
- d) Incompatíveis com o uso residencial (C-5) - podendo somente implantar-se nas Zonas de Uso Rural (ZUR) e Zona de Uso Predominantemente Industrial (ZUPI), definidas nos quadros em anexo.-

III - Serviços:

- a) De âmbito local (S-1) - serviços compatíveis com o uso residencial e prestados em edificações com área máxima construída de 250 metros quadrados;
- b) De âmbito diversificado (S-2) - serviços que pôr sua natureza e características, são menos compatíveis com o uso residencial;
- c) Serviços (S-3) - serviços que, pôr sua natureza, causem transtornos ao uso residencial;
- d) Incompatíveis com o uso residencial (S-5) - podendo somente implantar-se nas Zonas de Uso Rural (ZUR) e Zona de Uso predominantemente Industrial (ZUPI), definidas nos quadros em anexo.-

IV - USO INDUSTRIAL: aquele estabelecido na legislação Estadual vigente, sem prejuízo de maiores restrições contida na legislação Municipal;

V - RURAL (RU): aqueles usos costumeiramente existentes em áreas não urbanizadas, tais como: agropecuária, hortifrutigranjeiros, abate de aves e animais de pequenos porte e demais usos rurais previstos nas legislações Federal e Estadual.-

§ 1º - Serão permitidos os comércios (C-5) e (S-5) desde que não conflitem com as legislações Estadual e Federal vigentes.-

§ 2º - As classificações das atividades comerciais e de serviços nas diversas categorias estão estabelecidas nos quadros (5-B) e (5-C) anexo a esta lei.-

Artigo 9º - Fica permitido o Uso Residencial Vertical (R-5), nas zonas habitacionais ZH-1, ZH-2 e ZH-3, na Zona Central (ZC), na Zona de Centro Expandido (ZCE), vias especiais e Zona de Uso Diversificado (ZUD), observadas as seguintes condições:

- a) Área mínima do lote - compatível com a taxa de ocupação e com o coeficiente de aproveitamento;
- b) Taxa de Ocupação Máxima - 70% (setenta por cento);
- c) Coeficiente de Aproveitamento - 4,5 (quatro e meio);
- d) Frente Mínima do lote - 20 metros, exceto para os prédios de 3 pavimentos que será de 10 metros; e
- e) Recuos mínimos - 1/5 da altura do prédio, somado ao recuo regular exigido para o Uso Residencial Unifamiliar (R-1).-

§ 1º - Não será permitida impermeabilização de 50% da área não construída, devendo a mesma receber tratamento paisagístico adequado.-

§ 2º - Os terrenos registrados, com área máxima de 180 metros quadrados, anteriores a vigência desta Lei, não necessariamente deverão obedecer os recuos, a Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento, das referidas Zonas de Uso.-

§ 3º - Os recuo, em prédios e/ou estabelecimentos comerciais consolidados, implantados na Zona Central (ZC), na Zona de Uso Diversificado (ZUD), não necessariamente deverão obedecer o recuo de frente.-

§ 4º - A taxa de ocupação, em prédios e/ou estabelecimentos comerciais consolidados, implantados na Zona Central (ZC), na Zona de Uso Diversificado (ZUD), deverá ser igual a 80%.-

§ 5º - As condições acima estabelecidas, poderão apresentar parâmetros diferentes dos indicados desde que devidamente aprovados e consagrados pelo uso e não conflitantes com as legislações Municipal, Estadual e Federal vigentes.-

Artigo 10 - Para os efeitos da presente Lei ficam estabelecidas, nas diversas zonas de uso, dimensões mínimas e condições de ocupação conceituadas e caracterizadas nos incisos seguintes:

I - Dimensões mínimas do lote expressa em área mínima e frente mínima; lateral e fundos;

III - Taxa de Ocupação Máxima entendida como porcentagem de área de terreno ocupada pela projeção da cobertura;

IV - Coeficiente de Aproveitamento Máximo, entendido como a relação entre a área a ser construída e a área do terreno, com exceção do disposto na alínea "b" deste inciso;

- a) Entender-se-á por área construída, a área de construção coberta;
- b) Para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento máximo, não será computado como área construída sub-solo, pilotis no pavimento térreo, zeladoria com até 60 metros quadrados e ático (casa de máquinas, caixa d'água e barrilete); e
- c) Quando o fundo do lote confrontar com via pública, aplicam-se os recuos de fundo, as mesmas exigências que as de recuo de frente.-

Artigo 11 - Os usos permitidos nas diversas zonas de uso e as respectivas dimensões mínimas de ocupação dos lotes, estão indicados nos quadros 01 a 05 anexo a esta lei.-

§ Único - Em áreas não urbanizadas situadas dentro do perímetro urbano, poderão ser admitidos os usos rurais definidos nesta lei, consoante Legislações Estadual e Federal.-

CAPÍTULO VI ÁREAS E EXPANSÃO URBANA

Artigo 12 - Novas áreas de expansão urbana poderão ser criadas por lei municipal, conforme definido no art. 2º, Inciso III e serão enquadradas como Zonas de Uso de acordo com o art. 4º, alíneas "a", "b" ou "c", precedido de estudo urbanístico conforme Diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Sustentável de Catiguá e parecer técnico do Departamento de Obras, e Serviços - DOS.-

CAPÍTULO VII
MOTÉIS E DRIVE-IN

Artigo 13 - Os motéis e "Drive-in" a serem implantados no Município de Catiguá devem submeter-se às condições especiais fixadas nesta lei.-

§ 1º - Considera-se Motel o estabelecimento de hospedagem em unidades autônomas mobiliadas com as seguintes características:

I - Acesso independente a cada unidade autônoma, além da entrada principal do estabelecimento;

II - Unidades autônomas dotadas de quarto e banheiro privativo;

III - Estacionamento para veículos em local próximo às unidades autônomas, dispondo de vagas em número igual ou superior ao de unidades autônomas.-

§ 2º - Considera-se "Drive-in" o estabelecimento que oferece serviço de bar e lanchonetes servidos aos usuários em seu próprio veículo

§ 3º - Considera-se Motéis e "Drive-in", para os efeitos da presente lei, independente da denominação que seja dada, todo e qualquer estabelecimento que apresente as características indicadas no § 1º e § 2º deste artigo.-

Artigo 14 - Fica expressamente proibido a concessão de ALVARÁ para a construção, instalação e funcionamento de Motéis e "Drive-in", a saber:

a) nas Zonas de Uso residencial, Comercial e Industrial;

b) nos acessos secundários do município de Catiguá;

c) nas estradas vicinais ou rodovias que interligam o Município, de extensão mínima de 6 Km; e

d) nas rodovias estaduais que servem o município, numa distância de 3 km contados do trevo principal de acesso, guardando-se sempre 2 km de chácaras e loteamentos ali localizados.-

Artigo 15 - Os motéis e "drive-in" deverão implantar-se em áreas com dimensões mínimas e condições de ocupação estabelecidas abaixo:

I - Dimensões mínimas:

a) Área mínima: 1000 metros quadrados terreno;

b) Frente mínima: 20 metros.-

II - Recuos Mínimos - 6 metros das divisas (frente-lateral-fundos);

III - Taxa de Ocupação - T.O = 0,7 ; e

IV - Coeficiente de Aproveitamento - C. A . = 2.

§ Único - Os motéis e "drive-in" deverão ter muro de fecho em toda a extensão com altura mínima de 2,50 metros.-

Artigo 16 - Os motéis e "drive-in", regularmente implantados anteriormente à publicação desta lei, somente poderão ser reformados e ampliados se observarem as condições estabelecidas nesta lei.-

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - As construções e os usos industriais, comerciais e de prestação de serviços regularmente existentes na data da publicação desta lei em desconformidade com o presente Zoneamento, não poderão ser ampliados ou expandidos.-

§ 1º - São considerados regularmente existentes as construções ou usos com Auto de Vistoria (HABITE-SE), Alvará de Conservação ou Certificado de Uso expedidos pelos órgãos Municipais até a data da publicação desta lei.-

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos industriais localizados nas Zonas de Uso Diversificado (ZUD) e Zona de Uso Predominantemente Industrial (ZUPI), desde que

tais industrias atendam as restrições previstas na Lei Estadual nº 1.817, de 20 de outubro de 1.978, especialmente os artigos 23, 24, 42 e 43.-

Artigo 18 - Fica proibido a implantação e o funcionamento de estabelecimento comerciais do tipo C3 e C4, prestadores de serviços S3 e S4, industriais e estabelecimentos de ensino, lazer e esportivos em geral, num raio de 200 metros dos hospitais e casas de saúde, independentemente da Zona em que se localizam.-

§ Único - Os estabelecimentos regularmente implantados até a data de publicação desta lei e em desacordo com o previsto neste artigo, deverão num prazo máximo de 180 dias, providenciar algum tipo de tratamento que vise a redução dos níveis de ruído existentes.-

Artigo 19 - Fica proibida a implantação e o funcionamento de casas de diversões eletrônicas, fliperamas, bilhar ou outros estabelecimentos que contenham esses equipamentos num raio de 100 metros das escola de 1º e 2º graus, independentemente da Zona de Uso em que se localizem.-

Artigo 20 - Boates, discotecas, clubes noturnos e outros estabelecimentos de comércio ou serviços que apresentem música ao vivo e/ou mecanizada, deverão obrigatoriamente ser dotados de tratamento acústico, independentemente da Zona de Uso em que se localizem.-

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos estabelecimentos já implantados e àqueles a se implantarem, que deverão providenciar tratamento acústico, de modo que o edificio apresente isolamento, em que as medições com o estabelecimento em funcionamento normal, não ultrapassem um máximo de 5 decibéis das medições externas com as fontes sonoras desligadas.-

§ 2º - Nos estabelecimentos anteriormente citados, deverão ser previstas ante-câmaras no acesso principal, com portas de dimensões mínimas de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de largura, com o fim de obter redução do nível de ruído entre o nível interno e externo de modo a não causar incômodo à vizinhança, não sendo autorizado o funcionamento de atividades em recintos abertos.-

§ 3º - A Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, expedirá o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ou REGULARIZAÇÃO dos já expedidos, após a apresentação pôr parte do interessado, junto ao Departamento de Obras e Serviços - DOS., do Laudo Técnico do I.P.T. - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que comprove as reduções dos níveis previstos no § 1º.-

§ 4º - Nos casos de estabelecimentos já em funcionamento, o prazo para adaptação às normas desta lei, será de 60 dias, improrrogáveis.-

§ 5º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no imediato encerramento das atividades dos estabelecimentos infratores.-

Artigo 21 - Conforme o disposto no decreto-lei Federal nº 55.649/65, art. 256, que regulamenta a Zona "non aedificandi", em raios variáveis e definidos pelo anexo 15 da citada lei, ficam proibidas as edificações para quaisquer usos, nessas áreas.-

Artigo 22 - Novas atividades de extrativismo de minerais não metálicos somente poderão se implantar, desde que a área a ser explorada seja de propriedade da própria empresa exploradora, a qual deverá apresentar Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto do Meio Ambiente - EIA/RIMA e um Projeto de Recuperação do Solo, atendendo ainda as restrições previstas na Lei Orgânica do Município.-

Artigo 23 - Os estabelecimentos comerciais e de serviços que exerçam concomitantemente atividades classificadas em mais de uma categoria de uso serão considerados, para os efeitos da Legislação Municipal, como enquadrados na categoria de maior restrição.-

Artigo 24 - O poder executivo deverá, pôr lei alterar o perímetro da Zona de Uso Predominantemente Industrial, sempre que ocorrer alterações nas legislação Estadual e/ou Municipal, no que concerne à Zona de Reserva Ambiental, ou nos casos previstos, após estudos e parecer do Departamento de Obras e Serviços - DOS.-

Artigo 25 - As agências e estabelecimentos bancários que doravante desejarem se instalar na Zona Central (ZC), na Zona de Centro Expandido (ZCE) e Vias Especiais, somente poderão implantar-se em áreas com dimensões mínimas e as condições de ocupação estabelecidas abaixo:

I - Dimensões mínimas:

- a) Área mínima: compatível com a Taxa de Ocupação, com o coeficiente de aproveitamento e com o número de vagas para estacionamento;
- b) Frente mínima: 20 metros.-

concerne à Zona de Reserva Ambiental, ou nos casos previstos, após estudos e parecer do Departamento de Obras e Serviços - DOS.-

Artigo 25 - As agências e estabelecimentos bancários que doravante desejarem se instalar na Zona Central (ZC), na Zona de Centro Expandido (ZCE) e Vias Especiais, somente poderão implantar-se em áreas com dimensões mínimas e as condições de ocupação estabelecidas abaixo:

I - Dimensões mínimas:

a) Área mínima: compatível com a Taxa de Ocupação, com o coeficiente de aproveitamento e com o número de vagas para estacionamento;

b) Frente mínima: 20 metros.-

II - Recuos mínimos:

a) Recuo de frente; 5 metros;

b) Recuo para lotes com 2 frentes: 5 metros para cada via; e

c) Recuos para lotes de esquina: 5 metros para as vias de frente e 2 metros para a via lateral.-

III - Coeficiente de Aproveitamento máximo: C.A = 2 (dois).

IV - Taxa de Ocupação Máxima: T.O . = 70% (setenta pôr cento).-

§ Único - As agências e estabelecimentos bancários a serem implantados deverão ter estacionamento próprio para no mínimo de 01 (uma) vaga para cada 20 metros quadrados de área construída, devendo ainda observar o disposto no art. 308 do Código de Obras e Edificações, sem prejuízo das demais disposições quanto ao Uso e Ocupação do Solo.-

Artigo 26 - Os estabelecimentos bancários e agências, regularmente implantadas anteriormente à publicação desta lei somente poderão ser ampliadas se observarem as condições estabelecidas nesta lei.-

Artigo 27 - Os parcelamentos do solo (loteamento, desmembramento e desdobros) e conjuntos habitacionais além dos requisitos exigidos na legislação própria, deverão atender às dimensões mínimas e condições de ocupação do solo fixadas nesta lei exceto os empreendimentos habitacionais de interesse social, que serão objeto de legislação específica.-

Artigo 28 - Todo e qualquer projeto de PARCELAMENTO DE SOLO, edificações de porte ou atividades geradoras de tráfego de pessoas e/ou veículos, que causem impacto no município, deverão obrigatoriamente solicitar diretrizes ao departamento de Obras e Serviços - DOS.-

Artigo 29 - Fica instituída nova delimitação do perímetro urbano de Catiguá, conforme Quadros 06 e 07, que passam a fazer parte integrante do presente instrumento.-

Artigo 29 - Os casos omissos Na presente lei serão analisados e resolvidos pelo Departamento de Obras e Serviços - Dos, através de ato a ser baixado pelo Poder executivo.-


Artigo 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

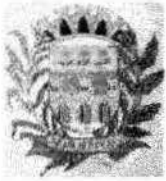
Paço Municipal, 22 de dezembro de 1.997.

Publique-se.-

Cumpra-se.-


ELIO BUSNARDO
Prefeito Municipal

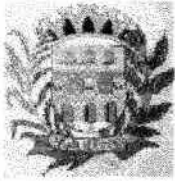

JAMIL SERON
Diretor de Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ - SÃO PAULO

AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CENTRO
CGC - 45.124.344/0001-40 - TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

ZONAS DE USO HABITACIONAL										QUADRO 01	
ZONAS	USOS			DIMENSÕES MÍNIMAS E CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO						Observações	
	USOS PERMITIDOS	USOS PERMITIDOS COM RESTRIÇÕES	OBSERVAÇÕES	DIMENSÃO DO LOTE		RECUOS MÍNIMOS LOTES NORMAIS E DE ESQUINA			Taxa de Ocupação Máxima (T.O.) %		Coefficiente de Aproveitamento (C.A)
				Área Mínima	Frete Mínima	Frete	Laterais	Fundo			
ZH - 1 (A)	R1, R2, R3, R4, R5 S1 e C1		Conjuntos Habitacionais	200,00 m ² .	10,00 m	1,50 m	1,50 m	1,50 m	70	3,5 e 4,5 = R5	1. A edificação poderá, ser construída nas divisas, desde que não ultrapasse a 12 m de altura e desde que obedeça as normas de iluminação e ventilação
ZH - 2 (B)	R1, R2, R3, R4, R5 S1 e C1		Loteamentos Populares	200,00 m ² .	10,00 m	1,50 m	1,50 m	1,59 m	70	3,5 e 4,5 = R5	2. Tratamento paisagístico adequado
ZH - 3 (C)	R1, R2, R3, R4, R5 S1 e C1		Chácaras de Uso Misto	500,00 m ²	20,00 m	5,00 m	1,50 m	1,50 m	70	3,5 e 4,5 = R5	
ZH - 4 (D)			Estritamente Residencial	250,00 m ²	10,00 m	3,00 m	1,50 m	1,50 m	70	3,5	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ - SÃO PAULO

AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CENTRO
CGC - 45.124.344/0001-40 - TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

ZONAS DE USO INDUSTRIAL											QUADRO 02	
Zonas	USOS	DIMENSÕES MÍNIMAS E CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO										
	Usos Permitidos	Dimensão Mínima do Lote		Recuos Mínimos Lotes Normais e de Esquina			Taxa de Ocupação Máxima (T.O) %	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (C.A)	Área Construída Máxima para uso Industrial	Faixas de Proteção		Observações
		Área Mínima	Frente Mínima	Frente	Lateral	Fundos				Para Equipamentos Industriais	Para pontos de emissão de efluentes Amosf.	
ZUPI (E)	Uso Industrial	500,00 m ²	20,00 m	5,00 m	2,00 m	2,00 m	80	2,0	não há limite	100,00 m	200,00 m	medidas a partir do limite da zona de uso industrial.- a edificação
	Outros usos não industriais	250,00 m ²	10,00 m	3,00 m	1,50 m	1,50 m	80	3,5				pode ser construída em uma das divisas, desde que não ultrapasse 12 m de altura, quando ultrapassar deverá ter no mínimo 3 m de recuo cada lateral, sendo que as edificações não residenciais com mais de 4 m de na altura deverão ter recuo mínimo lateral h/6, com mínimo de 2 m, quando p/via pública deverá concordar mediante seguimento do quarto de círculo interno ao terreno c/raio de 6 m.- não são permitidos os usos resid. E institucional (Hospitais, escolas, etc.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ - SÃO PAULO

AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CENTRO
CGC - 45.124.344/0001-40 - TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

ZONAS DE USO DIVERSIFICADO E VIAS ESPECIAIS												QUADRO 03	
ZONAS	USOS	DIMENSÕES MÍNIMAS E CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO										Observações	
		Dimensão Mínima do Lote		Recuos Mínimos Lotes Normais e de Esquina			Taxa de ocupação Máxima (T.O) %		Coef. De Aproveitamento Máximo (C.A)				
		Área Mínima	frente Mínima	frente	Lateral	fundo							
(F) ZUD e Vias Especiais	Indústria Tipo 1	250,00 m ²	10,00 m	1,50 m	1,50 m	1,50 m	70		3,5		<p>1. A edificação que for construída somente junto a uma das divisas laterais, independente de ocupação ou não da divisa de fundo, e com outra superior a 4 m, deverá ter um recuo lateral mínimo de 2 m caso existam aberturas.-</p> <p>2. A lateral que divisa com a via pública será considerada como divisa normal</p> <p>3. Quando a edificação for de uso residencial, deverão ser seguidas as observações e requisitos mínimos do quadro 01.-</p>		
	Outros usos Não industriais R1, R2, R3, R4 e R5 C1, C2, C3 e C4 S1, S2, S3 e S4	125,00 m ²	5,00 m	1,50 m	1,50 m	1,50 m	70		3,5 e 4,5 = R5				

[Handwritten signature and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ - SÃO PAULO

AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CENTRO
 CGC - 45.124.344/0001-40 - TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

ZONAS DE USO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL													QUADRO 04				
ZONAS	USOS		DIMENSÕES MÍNIMAS E CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO														
	Usos Permitidos	Usos Permitidos c/ Restrições	Dimensões do Lote		Recuos Mínimos						Lotes de Esquina	Taxa de Ocupação Máxima (T.O) %		Coefic. De Aproveit. Máximo (C.A)		Observações	
			Área Mínima	Frente Mínima	Lotes normais							C e S	CES	OUT	CES		OUT
					Frente		Laterais		Fundo								
C	O	C	O	C	O	C	O	C	O	C	O						
ZUR (I)	R1		10 mil m ²	50 m													os parcelamentos de solo em ZUR e ZRA, deverão atender a legislação específica do Incra e (MIRAD)
	RU																
ZUR (I)	C1-C2	C1-C2-C5 S1-S2-S5 Conf. Legislação do Incra (MIRAD)	300 m ²	12 m	5	1	2	1	3	1	Frente 5,00 m Lateral 2,00 m Fundos 3,00 m	0,5	0,3	1,0	0,3		
	S1-S2				M	M	M	M	M	M							
ZRA (I)	R1		10 mil m ²	50 m													condições de ocupação sujeito a legislação de proteção dos mananciais de âmbito estadual
	RU																
ZRA (I)	C1-C2	C1-C2 S1-S2 conf. Legislação do Incra e (MIRAD)	300 m ²	12 m	5	1	2	1	3	1	Frente 5,00 m Lateral 3,00 m Fundos 2,00 m	0,5	0,3	1,0	0,3		
	S1-S2				m	m	m	m	m	m							
ZPP (L)	Lazer Institucional Recreativa	C1 S1															

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ - SÃO PAULO

AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CENTRO
CGC - 45.124.344/0001-40 - TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

ZONAS DE USO DIVERSIFICADO CENTRAL E CENTRO EXPANDIDO													QUADRO 05			
ZONAS	USOS			DIMENSÕES MÍNIMAS E CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO										Observações		
	Usos Permitidos	Usos Permitidos com Restrições	Observações	Dimensão Mínima do Lote		Recuos Mínimos						Taxa de Ocupação Máxima (T.O) %	Coefficiente de Aproveit. Máximo (C.A)			
				Área Mínima		Frente Mínima		Frente		Lateral		Fundo				
				R	O	R	O	R	O	R	O	R	O	R	O	
				E	U	E	U	E	U	E	U	E	U	E	U	
				S	T	S	T	S	T	S	T	S	T	S	T	
ZC (M)	R1, R2 R3, R4 R5	C1, C2 C3, C4 S1, S2 S3, S4 IND. 1	Outros Usos poderão ser permitidos desde que devidamente aprovados e consagrados pelo uso e não conflitantes com a legislação estadual e federal vigentes.-	1 2 5 M 2	1 2 5 M 2	5 0 0 M M	5 0 0 M M	1 1 5 0 M	1 1 5 0 M	1 1 5 0 M	1 1 5 0 M	1 1 5 0 M	1 1 5 0 M	70	3,5 E 4,5 = R5	deverão ser seguidas as observações e requisitos mínimos contidos nos quadros 01 e 03
ZCE (N)	R1, R2 R3, R4 R5 S1, S2 S3, S4 IND. 1			1 2 5 M 2	1 2 5 M 2	5 0 0 M M	5 0 0 M M	1 1 5 0 M	1 1 5 0 M	1 1 5 0 M	1 1 5 0 M	1 1 5 0 M	1 1 5 0 M	70	3,5 E 4,5 = R5	

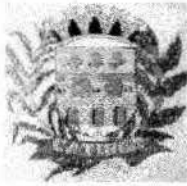


PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ - SÃO PAULO

AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CENTRO
CGC - 45.124.344/0001-40 - TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

ZONA DE USO CENTRAL E CENTRO EXPANDIDO		QUADRO 05 - A	
INDÚSTRIAS DE PEQUENO PORTE - COMÉRCIO C3 E SERVIÇO S3		DIMENSÃO MÍNIMA CONDIÇÃO DE OCUPAÇÃO	ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA
Indústria	Confecções e malharias Fabricação de massas alimentícias e biscoitos Fabricação de sorvetes Fabricação de outros produtos alimentares não especificados Gráfica e tipografias e impressão em geral fabricação de artigos de joalheira e Ou Fabricação de bijuterias Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha Fabricação de acessórios de vestuário, guarda chuvas, lenços, gravata, cintos, bolsas, meias e chapéus Fabricação de calçados Artesanato em geral Reprodução de fitas magnéticas em geral	deverão observar os requisitos mínimos previstos no quadro 02. Fl. 01	250 m ²
Comércio	Supermercado, sacolões e varejões Comércio de automóveis e/ou ciclomotores Comércio varejista de pneus, tintas, produtos químicos e auto peças Comércio de Materiais de Construção, excluídos os estabelecimentos c/ depósitos de areia, ferro, madeira, etc., Comércio varejista de combustíveis, lubrificantes (Posto de Gasolina) Shopping Center, Grandes Magazines ou lojas, e centros comerciais em geral		OBSERVAÇÃO: Ficam proibidos nas zonas centrais e centro expandido os usos C3, C4, S3, S4 e demais indústrias do tipo 1, não relacionados neste quadro.-
Serviços	Boates, discotecas e clubes noturnos Salão de festas (incluindo buffet) Parques de diversões, circos e similares Oficinas mecânicas, funilarias e pinturas, borracharias e auto elétricos Hotéis e outros serviços de alojamentos (excluindo motéis) Outros estabelecimentos não relacionados com música ao vivo Hospitais e casas de saúde Clínicas veterinárias excluídas aquelas com canil, estábulos ou pensão Alinhamento, balanceamento, instalação de som e auto peças em geral Serviços de troca de óleo, lava rápido e outros estabelecimentos similares		

8

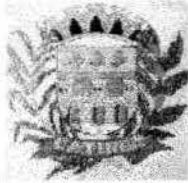


PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ - SÃO PAULO

AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CENTRO
CGC - 45.124.344/0001-40 - TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS SEGUNDO AS CATEGORIAS DE USO		QUADRO 05 - B
C1	<p>Açougue Armarinho Dograria/farmácia Empório Mercearia</p> <p>OBSERVAÇÃO: Edificações com área máxima construída de 250 m2.-</p>	<p>Padaria e Confeitaria Quitanda/Frutaria Avícola sem abate Bazar Bar</p>
C3	<p>Supermercados, Mercados, grandes Magazines ou lojas, Chopping Center, Centros Comerciais, Varejões ou Sacolões.- Comércio de Materiais de Grande Porte em Geral, tais como, Automóveis, tratores, máquinas, e Equipamentos pesados.- Comércio de pneus, tintas e produtos químicos em geral.- Comércio de materiais para construção elétricos e hidráulicos em geral Comércio de animais vivos de médio e grande porte Comércio de combustíveis e lubrificantes em geral (Postos de Gasolina etc...) Estabelecimentos comerciais que apresentem música ao vivo e/ou mecanizada</p>	
C4	<p>Comércio atacadista em geral Comércio de materiais usados de construção, com ou sem depósito Comércio de lenha e carvão Comércio de gás engarrafado com depósito Comércio de fogos de artifício ou materiais explosivos em geral Comércio, sem extração, de areia, pedras e outros minerais</p>	
C5	<p>Comércio de sucatas e materiais usados tais como, ferro velho, papéis, papelões, metais etc... Carvoaria</p>	
C2	Todos os demais não relacionados	

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ - SÃO PAULO

AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CENTRO
CGC - 45.124.344/0001-40 - TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS SEGUNDO AS CATEGORIAS DE USO

QUADRO 05 - C

S1	<p>Barbearia e cabeleireiro Escritório ou consultório profissional liberal, excluído clínicas veterinárias Lavanderia e tinturaria, excluídas as industriais Sapataria Chaveiro, eletricitista e encanador</p>
S3	<p>Hospitais e casas de saúde em geral Salão de festas (inclusive buffets) Boates, discotecas e clubes noturnos Parque de diversões, circos, fliperamas, bilhares e outros estabelecimentos similares ou que tenham estes equipamentos Oficinas mecânicas, funilarias, pinturas, borracharias e auto-elétricos em geral hotéis e outros serviços de alojamentos (excluídos motéis) Clínicas veterinárias (excluídas aquelas com canil, estábulo ou pensão) Outros estabelecimentos de serviços não relacionados que apresentem música ao vivo e/ou mecanizada Alinhamento, balanceamento de rodas, instalação de som, serviço de troca de óleo, lava rápido e outros estabelecimentos similares</p> <p>Observação: Outros serviços de oficina de conservação, manutenção, limpeza, reparos e recondicionamento de equipamentos, máquinas motores e peças em geral.-</p>
S4	<p>recauchutagem de pneus Garagens de transporte e transportadoras (frota de caminhões, taxis, ônibus, tratores e máquinas) Depósitos e armazenagem em geral, inclusive os alfandegados, despachos e de construtoras Estábulos, pensões, canis e adestramento de animais em geral</p>
S5	<p>Motéis, auto-cines e drive-in Serralheira e marcenaria</p>
S2	<p>Todos os demais não relacionados, incluindo os usos institucionais em geral, tais como, escolas, museus, bibliotecas, prédios administrativos, templos religiosos etc...</p>

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ - SÃO PAULO

AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CENTRO
CGC - 45.124.344/0001-40 - TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

QUADRO 05 - D

INDUSTRIA TIPO - 1	Confecção de malharias Fabricação de massas alimentícias e biscoitos Fabricação de sorvetes Fabrica de outros produtos alimentares não especificados Gráfica e tipografia e impressos em geral Fabricação de artigos de joalheira e ourivesaria Fabricação de bijuterias Fabricação de artefatos de bambu, vinil, junco ou palha, lenços, gravatas, cintos, bolsas, malas e chapéus Fabricação de calçados Artesanatos em geral Reprodução de fitas magnéticas em geral
INDUSTRIA TIPO - 2	As demais não relacionadas no item anterior



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CENTRO
CGC - 45.124.344/0001-40 - TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

QUADRO 08

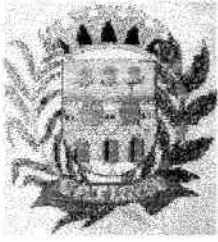
ZONA DE USO HABITACIONAL (ZH)

ZONA DE USO HABITACIONAL (ZH - 1)	
1.	AVENIDA MANOEL SIMEÃO RODRIGUES
1.1	Entre a Rua Joaquim Simões e trilhos da Fepasa
2.	AVENIDA JOSÉ ZANCANER
2.1	Entre eixo central da Rua Martinha de Morais Simões e trilho da Fepasa
2.2	Entre a Rua Arnaldo Venturim e Francisco Almagro
3.	RUA JOSÉ DARCIE
3.1	Entre a Avenida José Zancaner e Avenida Homero Araújo
4.	AVENIDA HOERO ARAUJO
4.1	Entre a Rua José Darcie e José Menegon
5.	RUA JOSÉ MENEGON
5.1	Entre a Avenida José Zancaner e Avenida Homero Araújo
ZONA DE USO HABITACIONAL (ZH - 2)	
1.	AVENIDA ANTONIO MASTROCOLA
1.1	Entre a Rua Arnaldo Venturin e Francisco Almagro
2.	AVENIDA WILSON VEIGA
2.1	Entre a Rua Arnaldo Venturin e Francisco Almagro
3.	RUA JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA
3.1	Entre a Avenida Antônio Mastrocola e Avenida Wilson Veiga
4.	RUA MIGUEL CHAIN
4.1	Entre a Avenida Antônio Mastrocola e Avenida Wilson Veiga
5.	RUA FRANCISCO PASCHOAL
5.1	Entre a Avenida Antônio Mastrocola e Avenida Wilson Veiga
6.	RUA JOSÉ PEREIRA
6.1	Entre a Rua Antônio Mastrocola e Avenida Wilson Veiga
7.	RUA FORTUNATO AGUIAR
7.1	Entre a Rua Antônio Mastrocola e Avenida Wilson Veiga
8.	RUA SEBASTIÃO SEGURA RAMIRES
8.1	Entre a Avenida Antônio Mastrocola e Avenida Wilson Veiga
9.	AVENIDA HOMERO ARAUJO

9.1	Entre o eixo da Avenida Martinha de Moraes Simões e Rua José Darcie
9.2	Entre a Rua José Menegon e Rua Ernesto Alves
10.	RUA ERNESTO ALVES
10.1	Entre a Avenida Homero Araújo e Avenida Manoel Simeão Rodrigues
11.	RUA BALBINO JOSÉ DE MORAIS
11.1	Entre a Avenida Homero Araújo e Avenida Manoel Simeão Rodrigues
12.	RUA JOSÉ DARCIE
12.1	Entre a Avenida José Zancaner e Avenida Manoel Simeão Rodrigues
13.	RUA JOSÉ MENEGON
13.1	Entre a Avenida José Zancaner e Avenida Manoel Simeão Rodrigues
14.	RUA JOSÉ SERAFIM
14.1	Entre a Avenida Homero Araújo e Avenida Manoel Simeão Rodrigues
ZONA DE USO HABITACIONAL (ZH - 3)	
1.	AVENIDA VAZ PEREIRA NETO
1.1	Entre a Rua Joaquim Simões e Rua Ernesto Alves
2.	AVENIDA MANOEL DA COSTA CACHADA E SOUZA
2.1	Entre o eixo da Rua Martinha de Moraes Simões e Rua Ernesto Alves
3.	AVENIDA MIGUEL FLORA
3.1	Entre o eixo da Rua Martinha de Moraes Simões e Rua Ernesto Alves
4.	RUA JOAQUIM SIMÕES
4.1	Entre a Avenida Manoel Simeão Rodrigues e Rua Vitorino Lopes
5.	RUA MARTINHA DE MORAIS SIMÕES LADO NÃO CONFRONTANTE COM OS CONJUNTOS HABITACIONAIS
5.1	Entre a Avenida Miguel flora e Avenida José Vaz Pereira Neto
6.	RUA BALBINO JOSÉ DE MORAIS
6.1	Entre a Avenida Miguel Flora e Avenida Homero Araújo
6.2	Entre a Avenida Manoel Simeão Rodrigues e Avenida José Vaz Pereira Neto
7.	RUA JOSÉ DARCIE
7.1	Entre a Avenida Miguel Flora e Avenida Homero Araújo
7.2	Entre a Avenida Manoel Simeão Rodrigues e Avenida José Vaz Pereira Neto
8.	RUA JOSÉ MENEGON
8.1	Entre a Avenida Miguel Flora e Avenida Homero Araújo
8.2	Entre a Avenida Manoel Simeão Rodrigues e Avenida José Vaz Neto
9.	RUA JOSÉ SERAFIM
9.1	Entre a Avenida Miguel Flora e Avenida Homero Araújo
9.2	Entre a Avenida Manoel Simeão Rodrigues e Avenida José Vaz Pereira Neto
10.	RUA ERNESTO ALVES
10.1	Entre a Avenida Miguel Flora e Avenida Homero Araújo
10.2	Entre a Avenida Manoel Simeão Rodrigues e Avenida José Vaz Pereira Neto
11.	AVENIDA JOSÉ ZANCANER
11.2	Entre os trilhos da Fepasa e Rua Arnaldo Venturin
11.2	Entre a Rua Francisco Almagro e Trevo
13.	RUA ARNALDO VENTURIN

13.1	Entre o Rio São Domingos e Avenida Wilson Veiga
14.	RUA SEBASTIÃO SEGURA RAMIRES
14.1	Entre o Rio São Domingos e Avenida Antônio Mastrocola
15.	RUA FORTUNATO AGUIAR MOREIRA
15.1	Entre o Rio São Domingos e Avenida Antônio Mastrocola
15.2	Entre a Avenida Wilson Veiga e Cemitério São Sebastião
16.	RUA JOSÉ PEREIRA
16.1	Entre o Rio São Domingos e Avenida Antônio Mastrocola
17.	RUA FRANCISCO PASCOAL
17.1	Entre o Rio São Domingos e Avenida Antônio Mastrocola
18.	RUA MIGUEL CHAIN
18.1	Entre o Rio São Domingos e Avenida Antônio Mastrocola
19	RUA JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA
19.1	Entre a Rua João Kater e Avenida Antônio Mastrocola
20	RUA FRANCISCO ALMAGRO
20.1	Entre a Rua João Kater e Córrego Bate Panela
21.	RUA JOÃO KATER
21.1	Entre a Rua José Pereira e Rua Francisco Almagro
22.	RUA PEDRO VIEIRA
22.1	Entre a Rua Francisco Pascoal e João Antônio de Almeida
23.	RUA JOÃO GONÇALVES
23.1	Entre a Rua Francisco Pascoal e a Rua João Antônio de Almeida
24.	RUA WILSON VEIGA
24.1	Entre a Rua Francisco Almagro e Rua Álvaro Silveira
23.2	Entre a Rua Antônio Ermídio Moreira e o Trevo
25.	CONJUNTO HABITACIONAL CLÉCIO SANCHES FERNANDES
ZONA DE USO HABITACIONAL 4 (ZH - 4)	
1.	TODOS OS CONJUNTOS HABITACIONAIS, EXCETO O CONJUNTO HABITACIONAL "CLÉCIO SANCHES FERNANDES"





PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CENTRO
CGC - 45.124.344/0001-40 - TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

QUADRO 06

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DE CATIGUÁ

Inicia-se em um ponto denominado marco "0" que foi cravado em frente ao Paço Municipal, daí segue em frente em linha reta com rumo $16^{\circ}51'00''$ SW, numa distância de 920,00 metros, até encontrar outro ponto denominado marco "1", deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com rumo de $67^{\circ}12'00''$ NW, numa distância de 710,00 metros, até atingir outro ponto denominado marco "2", deste ponto, deflete à direita e segue em linha com rumo de $22^{\circ}48'00''$ NE, numa distância de 1670,00 metros até encontrar com outro ponto denominado marco "3", deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com rumo $70^{\circ}40'20''$ NE, numa distância de 1720,00 metros, até encontrar outro ponto denominado marco "4", deste ponto, deflete à direita e segue em linha reta, com rumo de $21^{\circ}29'40''$ SE, numa distância de 1092,00 metros, até encontrar outro ponto denominado marco "5", deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com rumo de $69^{\circ}55'40''$ SW, numa distância de 1225,00 metros, até encontrar outro ponto denominado marco "6" deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com rumo de $22^{\circ}44'00''$ SW, numa distância de 1250,00 metros, até encontrar outro ponto denominado marco "7", deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com rumo de $67^{\circ}12'00''$ NW, numa distância de 450,00 metros, até encontrar o ponto denominado marco "1", onde deu-se o fechamento, no qual, teve início a descrição do caminhamento do perímetro da ZONA URBANA do Município de Catiguá, encerrando com 3.287.580,00 metros quadrados.-

